



PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES

PARA: Senhor Pregoeiro do Município de Giruá/RS

DE: Assessoria Jurídica / Setor de Licitações

DATA: 03 de dezembro de 2025 **PROCESSO:** Pregão Eletrônico nº 112/2025

ASSUNTO: Análise e proposta de decisão sobre as impugnações ao edital apresentadas pelas empresas Precisão Tratamento de Água Ltda. e La Fontana Saneamento Ltda.

INTRODUÇÃO

Trata o presente parecer da análise técnica e jurídica das impugnações interpostas contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 112/2025. A análise foi realizada à luz dos argumentos das impugnantes e, fundamentalmente, com base nas manifestações formais dos setores técnicos competentes desta municipalidade: a Vigilância Sanitária (CI nº 024/2025) e o Departamento de Meio Ambiente (CI nº 066/2025).

ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

Detalha-se cada ponto questionado, a manifestação técnica correspondente e a conclusão jurídica recomendada.

Restrição ao Sistema de Tratamento (Exigência de Sistema Eletrônico/Cloro Líquido)

A alegação da impugnante (Precisão Tratamento de Água) é que o edital restringe a competitividade ao exigir um sistema de dosagem exclusivamente eletrônico, alijando do certame empresas que operam com o sistema mecânico (cloro sólido/pastilhas), que é tecnicamente equivalente.

A manifestação técnica (CI nº 024/2025 - Vigilância Sanitária) confirmou a equivalência dos métodos, afirmando que "não há impedimento técnico para a admissão de ambos os métodos no processo licitatório", pois ambos alcançam a finalidade de garantir a potabilidade da água. A conclusão é que a impugnação procede.

A restrição imposta no edital carece de fundamentação técnica e viola o princípio da competitividade, basilar da Lei nº 14.133/2021. A recomendação é acolher a impugnação, retificando o edital para permitir a oferta de ambos os sistemas de tratamento.



Responsabilidade pelo Controle Diário do Cloro Residual

A alegação da impugnante (Precisão Tratamento de Água) é que a obrigação de realizar o controle diário em cada poço é inexequível pelo preço máximo admitido, sugerindo que a tarefa seja assumida pelo Município.

A manifestação técnica (CI nº 024/2025 - Vigilância Sanitária) rechaçou a sugestão, atestando que "o Município não possui condições técnicas, operacionais e de pessoal para assumir essa rotina diária" e que, por razões de segurança sanitária, é "tecnicamente necessária a previsão de que o controle diário seja executado pela empresa contratada".

A conclusão é que a impugnação não procede. A definição das obrigações contratuais é uma prerrogativa da Administração, e a exigência está devidamente motivada pela incapacidade operacional do Município e pela necessidade de garantir a segurança do serviço.

A exequibilidade do preço é uma análise que cabe a cada licitante ao formular sua proposta. A recomendação é rejeitar a impugnação, mantendo a obrigação de monitoramento diário a cargo da contratada.

Exigência de Licença Ambiental de Operação

A alegação da impugnante (La Fontana Saneamento) é que a exigência de licença ambiental para transporte e armazenamento de produtos químicos é ilegal, pois a legislação de regência dispensa tal licença para as pequenas quantidades envolvidas na execução do serviço.

A manifestação técnica (CI nº 066/2025 - Departamento de Meio Ambiente) foi categórica ao afirmar que "não cabe a exigência de licença ambiental para transporte e armazenamento de produtos químicos para os serviços previstos na contratação do referido edital".

A conclusão é que a impugnação procede. A exigência editalícia contraria a manifestação do órgão técnico competente e cria um requisito de habilitação indevido, restringindo a competição sem amparo legal ou fático.

A recomendação é acolher a impugnação, excluindo do edital a exigência de apresentação de Licença Ambiental de Operação.

Esclarecimento sobre a Norma Técnica Aplicável



A alegação da impugnante (Precisão Tratamento de Água) é que o edital é ambíguo quanto à norma técnica vigente, gerando incerteza para a formulação de preços.

A manifestação técnica (CI nº 024/2025 - Vigilância Sanitária) já havia apontado a necessidade de correção, informando que a Portaria de Consolidação nº 5/2017 foi substituída pela Portaria GM/MS nº 888/2021.

A conclusão é que o pedido de esclarecimento é pertinente e revela uma imprecisão no edital que deve ser sanada para garantir a segurança jurídica do certame.

A recomendação é acolher o pedido, retificando o edital para fazer constar, de forma clara, que a norma de regência é a Portaria GM/MS nº 888/2021.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO FINAL

Diante do exposto, e com base nas fundamentadas manifestações dos setores técnicos da Prefeitura, recomenda-se ao Senhor Pregoeiro que acolha parcialmente as impugnações, para retificar o edital para permitir a competição entre empresas que utilizem tanto o sistema eletrônico/líquido quanto o mecânico/sólido; retificar o edital para excluir a exigência de Licença Ambiental de Operação; retificar o edital para atualizar a norma técnica de referência para a Portaria GM/MS nº 888/2021; e manter a exigência de que o controle diário do cloro seja de responsabilidade da empresa contratada.

Considerando que as alterações aqui recomendadas afetam diretamente a formulação das propostas pelos licitantes, **é medida de rigor legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, que se proceda à publicação do edital retificado e à reabertura integral do prazo para a apresentação das propostas, garantindo assim a isonomia e a ampla competitividade.

Este é o parecer que submeto à sua apreciação.

Atenciosamente,

Giruá/RS, 3 de dezembro de 2025.

LEANDRO PAZ DO AMARAL

Assessor Jurídico

OAB/RS 129.605



Estado do Rio Grande do Sul
Governo Municipal de Giruá
Assessoria Jurídica

CENTRO ADMINISTRATIVO BRUNO EDGAR SCHWERZ
Rua Independência, nº 90, Centro, CEP: 98870-000 – Fone: (55) 3361-2000
juridico@girua.rs.gov.br
“VIVA A VIDA SEM DROGAS”